



**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

*Impugnação Contra Edital do Pregão Presencial nº 047/2018 – Compartimento de carga – Capacidade Mínima de 400 litros – Diversas marcas que se enquadram – Necessidade Justificada – Princípio da Legalidade e da Igualdade não violados – Competitividade mantida - Possibilidade – Recurso desprovido.*

**REQUERENTE: SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

Na data de 19 de abril de 2018 foi efetuada a abertura da licitação - Edital da Licitação nº 077/2018, modalidade Pregão Presencial nº 047/2018, para a “aquisição de um veículo SUV OKM para a Polícia Militar de Tangará (Convênio)”.

Foi interposto recurso de impugnação contra o Edital, sob a alegação, em suma, de que: “Embora o edital não possua vício substancial de forma explícita, a delimitação do objeto<sup>1</sup> acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo da participação do certame excelentes opções de veículos...”.

Ao final requer a imediata retificação do edital com a finalidade de alterar o suposto vício elencado.

**1. DO OBJETO**

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso de impugnação interposto contra o Edital da Licitação nº 077/2018, modalidade Pregão Presencial nº 047/2018, que visa a retificação do suposto vício indicado pela impugnante.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 26 de abril de 2017, na forma eletrônica.

<sup>1</sup> Capacidade Mínima do compartimento de carga de 400 litros.



Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o reclamo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

## 2. DO DIREITO

A pretensão da requerente não merece prosperar. Explicamos.

A fixação de “capacidade mínima de bagageiro” não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, da Lei 8.666/93, **O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA.**

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que a Administração pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, acerca do art. 3º da Lei de Licitações:

(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a precisão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfiram o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

No presente caso, conforme Ofício do Comandante da Polícia Militar desta cidade, a exigência de capacidade mínima de 400 litros para o compartimento de carga, justifica-se por diversos fatores, quais sejam:

- O compartimento de carga será utilizado para transporte de presos, e também de equipamentos necessários ao serviço Policial, como cones de sinalização, os quais ocupam grande espaço;

- A unidade Policial Militar existente no município possui somente uma viatura no serviço diários, sendo necessário, em algumas situações, o transporte de vários detidos, o que requer uma maior capacidade para o compartimento de carga;

<sup>2</sup> In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, pp 77.



- Constantemente a guarnição Policial Militar se desloca para a cidade de Videira na condução de pessoas detidas em flagrante ou por cumprimento de mandados de prisão, sendo que em algumas situações, conduz vários envolvidos, tanto vítimas, quanto autores de crimes, necessitando conduzi-los separadamente.

Ainda, o Comandante da Polícia Militar listou alguns veículos, de diversas marcas, que se enquadram nos requisitos mínimos exigidos no Edital.

Também, em rápida pesquisa em *sites* da internet foi possível verificar no mínimo mais dois veículos, além daqueles elencados pelo Comandante da Polícia Militar (Renault/Duster, Chevrolet/Trailblazer, Jeep/Compass, Mitsubishi/ASX e Ford/Edge), que se enquadram nos requisitos exigidos, são eles: SUZUKI/VITARA 4SPORT ALLGRIP e SUBARU/FORESTER XL.

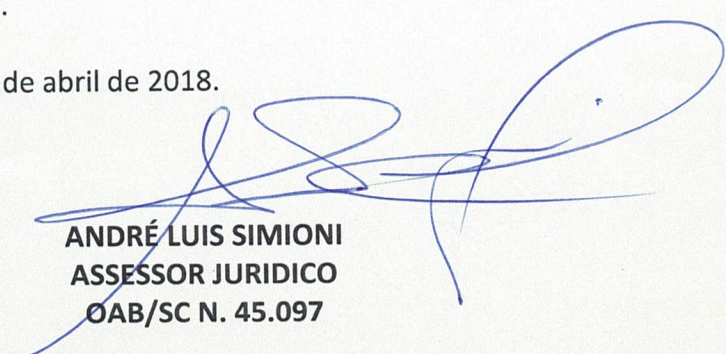
Desta forma, impossível admitir que a exigência mínima de capacidade de compartimento de carga, devidamente justificada, restringe o caráter competitivo da licitação ou fere o princípio constitucional da isonomia.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL** ao provimento do recurso interposto pela empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, para que se altere a exigência de capacidade mínima do compartimento de carga do veículo que se pretende adquirir.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 27 de abril de 2018.

  
**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/SC N. 45.097**